

EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 14 parágrafo 2º, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 14º.....

§ 2º É livre o tráfego no espaço aéreo brasileiro de aeronave não dedicada a serviço aéreo público, mediante informações prévias sobre o voo planejado, quando o voo pretender ser realizado sob as regras de voo por instrumentos ou somente quando o voo VFR pretender ser realizado em áreas controladas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

As informações prévias sobre o voo planejado são submetidas à autoridade aeronáutica por meio do Plano de Voo. Entretanto, para aeronaves operando sob as regras de voo visual, a obrigatoriedade da apresentação do Plano de Voo cria dificuldades desnecessárias e, às vezes, até mesmo intransponíveis, como no caso de voos partindo de áreas isoladas, onde não há meios de comunicação para a apresentação do plano. Também cria sobrecarga desnecessária para o controle do espaço aéreo, que já se vê sob grande carga de trabalho para controlar os voos por instrumento.

Há que ser mencionado, a título de exemplo, o que ocorre em relação à necessidade de Plano de Voo nos Estados Unidos da América, que é o nosso maior paradigma em termos de regulação aeronáutica, de onde, inclusive,



boa parte dos nossos regulamentos são oriundos, ou até mesmo copiados. Embora o tráfego aéreo naquele país seja muitas vezes maior que o nosso, e as questões de segurança de muito maior envergadura, lá não é obrigatória a apresentação do Plano de Voo para voos realizados sob as regras visuais

Sala das Comissões,

Senador **PAULO BAUER**
(PSDB-SC)



SF/16852.26094-00